



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.718, DE 2018

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dispõe sobre a concessão de passe livre aos Oficiais do Ministério Público nos veículos de transporte coletivo da respectiva Comarca ou Seção Judiciária onde exercer suas atividades profissionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Os Oficiais do Ministério Público, devidamente identificados e quando no cumprimento de diligências, terão passe livre nos veículos de transporte coletivo da respectiva Comarca ou Seção Judiciária onde exercerem sua atividade profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar aos Oficiais do Ministério Público passe livre nos veículos de transporte coletivo da respectiva Comarca ou Seção Judiciária onde atuem, exercendo sua atividade profissional.

Tal medida visa estabelecer uma isonomia entre esses agentes, integrantes dos órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo do Ministério Público, que exercem funções similares aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário, a prerrogativa do passe livre estabelecida para esses últimos no artigo 43 da Lei nº 5.010/1966.

São considerados Oficiais do Ministério Público, na forma definida pelo Estatuto da Associação Nacional dos Oficiais do Ministério Público (ANACOMP), os servidores públicos concursados para o respectivo cargo efetivo, cuja função seja a execução de mandados emanados pelos Ministérios Públicos e demais atos processuais de natureza externa, respeitadas as atribuições conforme definidas nos respectivos estados.

A nomenclatura para designar o cargo em referência, em substituição a de "*Oficiais ou Secretários de Diligências do Ministério Público*" - também utilizada - é "*Oficial do Ministério Público*". Recentemente, no Rio Grande do Sul, a Lei nº 15.134/2018 estabeleceu tal designação funcional em consonância com o que vem sendo adotado nas demais unidades federadas; razão pela qual optamos por utilizá-la na presente proposição.

O Oficial do Ministério Público desenvolve atividades imprescindíveis para a realização de atos de preparação, informação ou execução emanados das promotorias, realizados, na maioria das vezes, no meio externo, razão pela qual a prerrogativa que se busca estender a eles será de grande importância para o exercício de suas atividades, dando celeridade às

demandas; razões pelas quais rogamos aos nobres pares pela sua aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 07 de março de 2018.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966

Organiza a Justiça Federal de primeira instância,
e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL
.....

Seção II
Das Atribuições da Secretaria
.....

Art. 43. Os oficiais de justiça terão carteira de identificação, visada pelo juiz da vara em que servirem e terão passe livre, quando em exercício de suas funções, nas empresas de transportes da respectiva Seção Judiciária.

Art. 44. Mediante ordem judicial específica, os Oficiais de Justiça terão livre acesso aos registros imobiliários, bem como aos livros e documentos bancários, para o cumprimento de mandado de penhora, seqüestro, arresto, busca ou apreensão de bens ou dinheiro em favor da União ou de suas autarquias.
.....
.....

LEI Nº 15.134, DE 30 DE JANEIRO DE 2018

Cria e extingue cargos no Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça - Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul -, Lei nº 7.253, de 12 de janeiro de 1979, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º São extintos 45 (quarenta e cinco) cargos vagos de Secretário de Diligências, Classe "M", criados pela Lei nº 12.480, de 11 de maio de 2006, Lei nº 12.481, de 11 de maio de 2006, Lei nº 12.496, de 23 de maio de 2006, Lei nº 12.562, de 13 de julho de 2006, Lei nº 12.595, de 18 de setembro de 2006, Lei nº 12.704, de 9 de maio de 2007, e Lei nº 12.922, de 11 de abril de 2008, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral de Justiça - Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul -, criado pela Lei nº 7.253, de 12 de janeiro de 1979.

Parágrafo único. Aos ocupantes do cargo de Secretário de Diligências é conferida a denominação de Oficial do Ministério Público para fins de identificação funcional.

Art. 2º Cria 45 (quarenta e cinco) cargos de Agente Administrativo, Classe "M", no Quadro de Pessoal de Provisão Efetivo da Procuradoria-Geral de Justiça - Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, Lei nº 7.253/79.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de janeiro de 2018.

FIM DO DOCUMENTO